Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2016/0132(COD)

10.2.2023

ALTERAÇÕES
1 - 90

Mandato atualizado
Jorge Buxadé Villalba
(PE661.979v01-00)

sobre a proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] e do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Reinstalação], da identificação de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818

Proposta de regulamento
(COM(2020)0614 – C9-0131/2020 – 2016/0132(COD))

Alteração 1
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de dados biométricos para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] e do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Reinstalação], da identificação de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/818	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 2
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 1 – considerando 4-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(4-A) Além disso, para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] e em conformidade com as regras do mesmo, é necessário marcar claramente no Eurodac que se deu uma transferência de responsabilidades entre os Estados-Membros, nomeadamente em casos de recolocação. ***Ademais, a fim de refletir rigorosamente as obrigações dos***	(4-A) Além disso, para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] e em conformidade com as regras do mesmo, é necessário marcar claramente no Eurodac que se deu uma transferência de responsabilidades entre os Estados-Membros, nomeadamente em casos de recolocação.

Estados-Membros de realizarem operações de busca e salvamento e a fim de ajudar esses Estados-Membros a fazer face aos desafios específicos que enfrentam, uma vez que não podem aplicar às pessoas desembarcadas na sequência dessas operações as mesmas ferramentas aplicáveis às travessias irregulares das fronteiras aéreas ou terrestres, também é necessário registar os nacionais de países terceiros ou apátridas desembarcados na sequência de operações de busca e salvamento como uma categoria separada no Eurodac.

Or. en

Alteração 3
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 2 – considerando 5-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(5-A) É igualmente necessário ***introduzir disposições*** que ***assegurem o funcionamento desse sistema*** no quadro de interoperabilidade criado pelos Regulamentos (UE) 2019/***817*** e 2019/***818*** do Parlamento Europeu e do Conselho.	(5-A) É igualmente necessário ***assegurar*** que ***esse sistema funcione*** no quadro de interoperabilidade criado pelos Regulamentos (UE) 2019/***817***[25] e 2019/***818***[26] ***do Parlamento Europeu e do Conselho, de acordo com o regulamento atual e em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679*** do Parlamento Europeu e do Conselho[26-A]***, em especial, com os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da limitação da finalidade previstos nesse regulamento. Ademais, é necessário aditar disposições claras que permitam que as autoridades nacionais designadas dos Estados-Membros e os organismos da União que têm acesso ao Eurodac visualizem apenas os dados estritamente relevantes para o desempenho das suas tarefas.***

[25] Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, JO L 135 de 22.5.2019, p. 27.

[26] Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816, JO L 135 de 22.5.2019, p. 85.

[25] Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, JO L 135 de 22.5.2019, p. 27.

[26] Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, e que altera os Regulamentos (UE) 2018/1726, (UE) 2018/1862 e (UE) 2019/816, JO L 135 de 22.5.2019, p. 85.

[26-A] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

Or. en

Alteração 4
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 2 – considerando 5-B-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B-A) Para efeitos da execução das tarefas previstas nos Regulamentos (UE) 2019/1896[1-A] e (UE) 2021/2303[1-B] do Parlamento Europeu e do Conselho, é

necessário que os elementos do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira destacados através de equipas de gestão das fronteiras, equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios e equipas de regresso, e das equipas de apoio no domínio do asilo da Agência da União Europeia para o Asilo («equipas das agências») tenham acesso ao Eurodac. Quando o Estado-Membro que acolhe uma determinada operação o solicitar, os elementos das equipas das agências devem poder recolher e transmitir dados Eurodac pertinentes utilizando as soluções informáticas dos Estados-Membros.

1-A ***Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.***

1-B ***Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010, JO L 468 de 30.12.2021, p. 1.***

Or. en

Alteração 5
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 2 – considerando 5-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(5-C) De ***igual modo,*** a ***fim*** de ***gerir a migração irregular***, ***é necessário permitir que a eu-LISA crie*** estatísticas entre	(5-C) ***A fim*** de ***auxiliar os Estados-Membros no controlo da imigração irregular e fornecer estatísticas***

sistemas utilizando dados ***do*** Eurodac, ***do*** Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ***do*** Sistema de Entrada/Saída. A fim de especificar o conteúdo destas estatísticas entre sistemas, a Comissão deve ser investida de competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.»;	***úteis aos decisores políticos para incentivar*** a ***elaboração*** de ***políticas fundamentadas em dados concretos***, ***a eu-LISA deve ser capaz de criar*** estatísticas entre sistemas utilizando dados ***de bases de dados pertinentes da União, como o*** Eurodac, ***o*** Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)***, o ETIAS*** e ***o*** Sistema de Entrada/Saída. A fim de especificar o conteúdo destas estatísticas entre sistemas, a Comissão deve ser investida de competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.»;

Or. en

Alteração 6
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 3 – considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Para esses efeitos, é necessário criar um sistema denominado "Eurodac", que consiste num Sistema Central e no repositório comum de dados de identificação criado pelo Regulamento (UE) 2019/818, que explorará uma base de dados central informatizada de dados biométricos, bem como os meios eletrónicos de transmissão entre estes [o Sistema Central e o repositório comum de dados de identificação] e os Estados-Membros, a seguir designado "infraestrutura de comunicação".***»;***	(6) Para esses efeitos, é necessário criar um sistema denominado "Eurodac", que consiste num Sistema Central e no repositório comum de dados de identificação criado pelo Regulamento (UE) 2019/818, que explorará uma base de dados central informatizada de dados biométricos ***e alfanuméricos***, bem como os meios eletrónicos de transmissão entre estes [o Sistema Central e o repositório comum de dados de identificação] e os Estados-Membros, a seguir designado "infraestrutura de comunicação".

Or. en

Alteração 7
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 5 – considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Além disso, para que o Eurodac possa apoiar eficazmente o controlo da ***migração*** irregular e a deteção de movimentos secundários na ***UE***, é necessário permitir que o sistema contabilize os requerentes para além dos pedidos ao interligar todos os conjuntos de dados correspondentes a uma pessoa, independentemente da categoria, numa só sequência.***»;***	(14) Além disso, para que o Eurodac possa apoiar eficazmente o controlo da ***imigração*** irregular ***para a União*** e a deteção de movimentos secundários na ***União***, é necessário permitir que o sistema contabilize os requerentes para além dos pedidos ao interligar todos os conjuntos de dados correspondentes a uma pessoa, independentemente da categoria, numa só sequência. ***As autoridades nacionais e os organismos da União devem poder visualizar apenas os dados pessoais estritamente relevantes para o desempenho das suas funções, mesmo que os dados estejam ligados numa sequência, facto que não afeta o período de retenção de cada conjunto de dados.***

Or. en

Alteração 8
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 6 – considerando 24-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Após o considerando 24, é aditado o seguinte considerando:	***Suprimido***
«(24-A) Para efeitos do presente Regulamento, recorde-se que se deve considerar que uma pessoa se encontra em situação irregular no território do Estado-Membro de recolocação se essa pessoa não pedir proteção internacional após a recolocação ou não cumprir ou	

deixar de cumprir as condições de entrada, tal como definidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, ou outras condições de entrada, permanência ou residência no Estado-Membro de recolocação.»;

Or. en

Alteração 9
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 6 – considerando 24-A-A (novo)
b

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A-A) Se um nacional de país terceiro ou apátrida encontrado em situação irregular num Estado-Membro apresentar um pedido de proteção internacional aquando ou após a sua detenção, esse Estado-Membro não deve ficar isento da obrigação de recolher e registar os dados biométricos dessa pessoa nos termos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 10
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 6 – considerando 24-A-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A-B) Se um nacional de um país terceiro ou apátrida que tenha sido detido em razão da passagem irregular de uma fronteira externa apresentar um pedido de proteção internacional no momento ou na sequência da sua detenção, o Estado-Membro responsável pela detenção não deve ficar isento da obrigação de recolher e registar os dados biométricos dessa pessoa nos termos do

presente regulamento.

Or. en

Alteração 11
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 6 – considerando 24-A-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A-C) Os Estados-Membros devem reutilizar os dados biométricos de nacionais de países terceiros ou apátridas que tenham sido detidos em razão da passagem irregular de uma fronteira externa ou encontrados em situação irregular num Estado-Membro recolhidos nos termos do presente regulamento para efeitos de transmissão ao Sistema Central e ao CIR em conformidade com as condições previstas no presente regulamento.

Or. en

Alteração 12
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Preâmbulo – ponto 6-A (novo) – considerando 57-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Após o considerando 57, é aditado o seguinte considerando:
	«(57-A) A fim de permitir que a eu-LISA inicie o processo de aplicação relativo ao Eurodac assim que o presente regulamento entrar em vigor, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão devem assegurar que os recursos financeiros e humanos disponibilizados para efeitos do presente regulamento alcancem o nível indicado na ficha financeira legislativa da Comissão em relação ao presente

regulamento.»;

Or. en

Alteração 13
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Ajudar com a aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Reinstalação] nas condições estabelecidas no presente regulamento;	(b) Ajudar com a ***identificação de movimentos secundários de nacionais de países terceiros reinstalados em conformidade com o*** Regulamento (UE) XXX/XXX [*Regulamento Reinstalação*] nas condições estabelecidas no presente regulamento;

Or. en

Alteração 14
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Ajudar com a proteção das crianças vítimas de tráfico de seres humanos e a identificação e proteção das crianças desaparecidas;

Or. en

Alteração 15
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Estabelecer as condições em que as autoridades designadas dos Estados-Membros e o Serviço Europeu de Polícia (Europol) podem solicitar a comparação de dados biométricos ou alfanuméricos com os dados conservados no Sistema Central para fins de aplicação da lei, tendo em vista a prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves;	(d) Estabelecer as condições em que as autoridades designadas dos Estados-Membros e o Serviço Europeu de Polícia (Europol) podem solicitar a comparação de dados biométricos ou alfanuméricos com os dados conservados no Sistema Central ***ou no repositório comum de dados de identificação (CIR)*** para fins de aplicação da lei, tendo em vista a prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves;

Or. en

Alteração 16
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Apoiar ***os objetivos do*** Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem («ETIAS») criado pelo Regulamento (UE) 2018/1240;	(f) Apoiar ***a partilha de informações com o*** Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem («ETIAS») criado pelo Regulamento (UE) 2018/1240;

Or. en

Alteração 17
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) Apoiar ***os objetivos do*** Sistema de Informação sobre Vistos referidos no Regulamento (CE) n.º 767/2008**.**	(g) Apoiar ***a partilha de informações com o*** Sistema de Informação sobre Vistos referidos no Regulamento (CE) n.º 767/2008***;***

Or. en

Alteração 18
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 1 – alínea g-A) (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Permitir a produção de estatísticas sobre pessoas que procuram proteção internacional, pessoas que chegam para efeitos de reinstalação ou admissão humanitária e pessoas a quem foi concedida ou recusada proteção internacional, a fim de apoiar a elaboração de políticas de asilo e migração da União com base em dados concretos.

Or. en

Alteração 19
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sem prejuízo do tratamento dos dados destinados ao Eurodac pelo Estado-Membro de origem em bases de dados criadas ao abrigo da respetiva lei nacional, os dados biométricos e outros dados de caráter pessoal só podem ser tratados no Eurodac para os fins previstos no presente regulamento***, no Regulamento*** (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*] ***e no Regulamento*** (UE) XXX/XXX [*Regulamento Reinstalação*].	2. Sem prejuízo do tratamento dos dados destinados ao Eurodac pelo Estado-Membro de origem em bases de dados criadas ao abrigo da respetiva lei nacional, os dados biométricos e outros dados de caráter pessoal só podem ser tratados no Eurodac para os fins previstos no presente regulamento ***e nos Regulamentos*** (UE) XXX/XXX [*Regulamento Gestão do Asilo e da Migração*]**,** (UE) XXX/XXX [*Regulamento Reinstalação*]***, (UE) 2019/818, (UE) XXX/XXX que altera o [Regulamento VIS] e (UE) 2018/1240***.

Or. en

Alteração 20
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O presente regulamento respeita plenamente a dignidade humana e os direitos fundamentais em plena conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito ao asilo, o direito à não repulsão e a proibição da tortura e dos tratamentos desumanos ou degradantes. Neste sentido, o tratamento de dados pessoais em conformidade com o presente regulamento não conduz a qualquer espécie de discriminação.

Or. en

Alteração 21
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. O interesse superior da criança é a principal consideração na aplicação do presente regulamento. Tal facto implica a aplicação de disposições relevantes e salvaguardas dos direitos da criança ao aplicar o presente regulamento a uma pessoa que se declare menor de idade ou, consoante o caso, a uma pessoa em relação à qual existam motivos para a considerar uma criança e não exista

comprovativo da sua idade. Em caso de dúvida quanto à idade da criança, as autoridades concedem a essa pessoa o benefício da dúvida. Em caso de dúvida quanto à idade de uma pessoa que se tenha declarado menor, as autoridades concedem à pessoa o benefício da dúvida, o que significa que, se houver a possibilidade de a pessoa ter menos de 6 anos, as autoridades a tratam como tal.

Or. en

Alteração 22
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Se os dados Eurodac dizem respeito a um menor de 14 anos, tais dados só podem ser utilizados para fins de aplicação da lei, com exceção dos fins relacionados com o tráfico de crianças, nos casos em que haja provas suplementares que demonstrem que esses dados são pertinentes para a prevenção, deteção ou investigação de infrações terroristas ou de outras infrações penais graves.

Or. en

Alteração 23
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 9 – artigo 1 – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D. As crianças não são detidas para efeitos de determinação ou verificação da

	sua identidade ou de recolha dos seus dados biométricos, independentemente da sua idade e se estão desacompanhadas ou acompanhadas pelas suas famílias. Recorre-se a alternativas baseadas na comunidade e não privativas nos casos em que as crianças e as suas famílias estiverem em causa.

Or. en

Alteração 24
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 10 – alínea -a) (nova) – artigo 3 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-a) No n.º 1, é inserida a seguinte alínea:
	«a-A) «Nacional de país terceiro ou apátrida reinstalado», um nacional de um país terceiro ou apátrida que, na sequência de um procedimento de reinstalação em conformidade com a legislação nacional ou com o [Regulamento (UE) XXX/XXX] [Regulamento Reinstalação], chega ao território do Estado-Membro de reinstalação;»;

Or. en

Alteração 25
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 10 – alínea b) – artigo 3 – n.º 1 – alínea p)

Texto da Comissão	*Alteração*
p) «CIR», o repositório comum de dados de identificação, tal como definido	p) «CIR», o repositório comum de dados de identificação, tal como definido

no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/818;	no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/818***, que substitui o Sistema Central do Eurodac na medida em que armazena os dados pessoais referidos no artigo 18.º do referido regulamento***;

Or. en

Alteração 26
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 10 – alínea b) – artigo 3 – n.º 1 – alínea r-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	r-A) «criança», qualquer ser humano com menos de 18 anos de idade, tal como definido na Convenção sobre os Direitos da Criança.

Or. en

Alteração 27
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 11 – artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O repositório comum de dados de identificação (CIR), conforme referido no artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento 2019/818;	c) O repositório comum de dados de identificação (CIR), conforme referido no artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento 2019/818***, que substitui o Sistema Central na medida em que armazena os dados pessoais referidos no artigo 18.º do referido regulamento***;

Or. en

Alteração 28
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 11 – artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O CIR contém os dados referidos no artigo 12.º, alíneas a) a f), h) e i), no artigo 13.º, n.º 2, alíneas a) a f), h) e i), no artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) a f), h) e i), e no artigo 14.º-A, alíneas a) a f), h) e i). Os restantes dados Eurodac são conservados no Sistema Central.	2. O CIR contém os dados ***pessoais*** referidos no artigo 12.º, alíneas a) a f), h) e i), no artigo 13.º, n.º 2, alíneas a) a f), h) e i), no artigo 14.º, n.º 2, alíneas a) a f), h) e i), e no artigo 14.º-A, alíneas a) a f), h) e i). Os restantes dados Eurodac são conservados no Sistema Central.

Or. en

Alteração 29
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 11 – artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os dados sobre as pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1, pelo artigo 13.º, n.º 1, pelo artigo 14.º, n.º 1, e pelo artigo 14.º-A, n.º 1, processados no Sistema Central devem sê-lo em nome do Estado-Membro de origem nos termos do presente regulamento e separados através de meios técnicos adequados.	5. Os dados sobre as pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1, pelo artigo 13.º, n.º 1, pelo artigo 14.º, n.º 1, e pelo artigo 14.º-A, n.º 1, processados no Sistema Central devem sê-lo em nome do Estado-Membro de origem nos termos do presente regulamento***, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, o Regulamento (UE) 2018/1725 ou a Diretiva (UE) 2016/680, conforme adequado,*** e ***são*** separados através de meios técnicos adequados.

Or. en

Alteração 30
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 11 – artigo 4 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Todos os conjuntos de dados registados no Eurodac correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida são ligados numa única sequência. Quando ***se lança*** uma ***pesquisa com as impressões digitais no conjunto de dados de um nacional de país terceiro ou apátrida*** e se obtém um acerto em pelo menos um outro conjunto de ***impressões digitais*** noutro conjunto de dados correspondente ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida, o Eurodac liga automaticamente esses conjuntos de dados com base na comparação das ***impressões digitais. Se necessário, a comparação das impressões digitais é verificada e confirmada por um perito em impressões digitais, em conformidade com o artigo 26.º.*** Quando o Estado-Membro recetor confirma o acerto, envia uma notificação para a eu-LISA, que confirma a ligação.	6. Todos os conjuntos de dados registados no Eurodac correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida são ligados numa única sequência. Quando ***é efetuada*** uma ***comparação automática nos termos dos artigos 15.º e 16.º*** e se obtém um acerto em pelo menos um outro conjunto de ***dados dactiloscópicos e da imagem facial, ou apenas dados da imagem facial,*** noutro conjunto de dados correspondente ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida, o Eurodac liga automaticamente esses conjuntos de dados com base na comparação***. No entanto, o seu acesso por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e das agências autorizadas da União Europeia deve ser estritamente regulamentado, a fim de salvaguardar eficazmente o direito de uma pessoa à privacidade e à proteção de dados. Por conseguinte, o acesso deve, nomeadamente, ser limitado no tempo e restringido aos dados relevantes para o desempenho muito específico das suas tarefas. Além disso,*** em ***caso de dúvida, o resultado de uma comparação automática efetuada nos termos dos artigos 15.º e 16.º é verificado por um perito***, em conformidade com o artigo 26.º***, n.os 4 e 5. Se um conjunto de dados registado no Eurodac for eliminado, a existência de uma ligação a esse conjunto de dados também é eliminada automaticamente.*** Quando o Estado-Membro recetor confirma o acerto, envia uma notificação para a eu-LISA, que confirma a ligação.
	Or. en

Alteração 31
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 11 – artigo 4 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As normas que regulam o Eurodac são igualmente aplicáveis às operações efetuadas pelos Estados-Membros desde a transmissão dos dados ao Sistema Central até à utilização dos resultados da comparação.»;	1. As normas que regulam o Eurodac são igualmente aplicáveis às operações efetuadas pelos Estados-Membros desde a transmissão dos dados ao Sistema Central ***ou ao CIR*** até à utilização dos resultados da comparação.

Or. en

Alteração 32
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 11-A (novo) – artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	11-A) No artigo 5.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
	1. Antes do início da utilização operacional do Eurodac, o quadro de segurança para o ambiente empresarial e técnico do Eurodac é devidamente atualizado, em conformidade com o artigo 33.º do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A]. A eu-LISA é responsável pela gestão operacional do Eurodac.»;
	[1-A]Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE, JO L 295 de 21.11.2018, p. 39.

Or. en

Alteração 33
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 12 – artigo 8-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A partir de [data de aplicação do presente regulamento], o Sistema Central do Eurodac é ligado ao portal de pesquisa europeu referido no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/818 a fim de permitir o tratamento automatizado referido no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1240.	1. A partir de [data de aplicação do presente regulamento], o ***componente*** do Eurodac ***do CIR*** é ligado ao portal de pesquisa europeu referido no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/818 a fim de permitir o tratamento automatizado referido no artigo 11.º do Regulamento (UE) 2018/1240.

Or. en

Alteração 34
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 12 – artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O tratamento automatizado referido no artigo ***11***.º do Regulamento (UE) 2018/1240 permite as verificações previstas no artigo 20.º e as verificações ulteriores previstas nos artigos 22.º e 26.º do mesmo regulamento.	2. O tratamento automatizado referido no artigo ***20***.º do Regulamento (UE) 2018/1240 permite as verificações previstas no artigo 20.º e as verificações ulteriores previstas nos artigos 22.º e 26.º do mesmo regulamento.
A fim de realizar as verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea k), do Regulamento (UE) 2018/1240, o Sistema Central do ETIAS ***Central*** utiliza o portal de pesquisa europeu para comparar os dados do ETIAS com os dados do Eurodac recolhidos com base nos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 14.º-A do presente regulamento que correspondam a pessoas que saíram ou foram afastadas do território dos	A fim de realizar as verificações referidas no artigo 20.º, n.º 2, alínea k), do Regulamento (UE) 2018/1240, o Sistema Central do ETIAS utiliza o portal de pesquisa europeu para comparar os dados do ETIAS com os dados do Eurodac recolhidos com base nos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 14.º-A do presente regulamento***, em formato só de leitura,*** que correspondam a pessoas que saíram ou foram afastadas do

Estados-Membros em conformidade com uma decisão de regresso ou uma medida de afastamento e utilizando as correspondências indicadas na tabela do anexo II do presente regulamento.	território dos Estados-Membros em conformidade com uma decisão de regresso ou uma medida de afastamento e utilizando as correspondências indicadas na tabela do anexo II do presente regulamento.
As verificações não prejudicam as regras específicas previstas no artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240.	As verificações não prejudicam as regras específicas previstas no artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1240.

Or. en

Alteração 35
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 12 – artigo 8-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Para efeitos do artigo 1.º, n.º 1, alínea f),*** as unidades nacionais ETIAS têm acesso ***e podem*** consultar o Eurodac, em formato só de leitura, para efeitos do exame dos pedidos de autorização de viagem. Em particular, as unidades nacionais ETIAS podem consultar os dados referidos nos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 14.º-A.	2. As unidades nacionais ETIAS têm acesso ***temporário para*** consultar o Eurodac, em formato só de leitura, para efeitos do exame dos pedidos de autorização de viagem. Em particular, as unidades nacionais ETIAS podem consultar os dados referidos nos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 14.º-A.

Or. en

Alteração 36
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 12 – artigo 8-C

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de verificar manualmente os acertos detetados durante as consultas automatizadas realizadas pelo Sistema de Informação de Vistos em conformidade	A fim de verificar manualmente os acertos detetados durante as consultas automatizadas realizadas pelo Sistema de Informação de Vistos em conformidade

com os artigos [9.º-A e 9.º-C] do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e de analisar e tomar decisões sobre pedidos de visto em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as autoridades responsáveis pelos vistos competentes têm acesso ao Eurodac para consultar dados em formato só de leitura.	com os artigos [9.º-A e 9.º-C] do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e de analisar e tomar decisões sobre pedidos de visto em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho***[1]***, as autoridades responsáveis pelos vistos competentes têm acesso ***temporário*** ao Eurodac para consultar dados em formato só de leitura.
	[1] Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos), JO L 243 de 15.9.2009, p. 1.
	Or. en

Alteração 37
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 12 – artigo 8-C-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-C-A
	Acesso ao Eurodac pelas equipas do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e pelas equipas de apoio no domínio do asilo
	1. Para efeitos da execução das tarefas previstas no artigo 40.º, n.º 4, e no artigo 55.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2019/1896 e no artigo 16.º do Regulamento (UE) XXX [Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo], os elementos do corpo permanente da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira destacados através de equipas de gestão das fronteiras, equipas de apoio à gestão dos fluxos migratórios e equipas de regresso, e das equipas de apoio no domínio do asilo da Agência da União

Europeia para o Asilo («equipas das agências») podem aceder ao Eurodac a fim de recolherem e transmitirem dados biométricos e alfanuméricos em conformidade com os artigos 10.º, n.º 3, 12.º-A, n.º 2, 13.º, n.º 7, e 14.º-A, n.º 7, do presente regulamento.

2. Os elementos das equipas das agências só tratam os dados a que se refere o n.º 1 se tal lhes for solicitado pelo Estado-Membro que acolhe a operação em questão e em conformidade com o plano operacional acordado entre esse Estado-Membro e a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira ou a Agência da União Europeia para o Asilo, consoante o caso.

3. No tratamento de dados Eurodac, os elementos das equipas das agências agem em nome e sob as instruções das autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, em conformidade com o previsto no plano operacional. É aplicável o Regulamento (UE) 2018/1725, nomeadamente as obrigações previstas nesse regulamento que dizem respeito aos subcontratantes. Em conformidade com o artigo 30.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/2303, o Regulamento (UE) 2016/679 é aplicável aos elementos das equipas de apoio no domínio do asilo.

Or. en

Alteração 38
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 8-D

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de [data de aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX que altera o Regulamento VIS], conforme disposto no	A partir de [data de aplicação do Regulamento (UE) XXX/XXX que altera o Regulamento VIS], conforme disposto no

artigo [9.º] do mesmo regulamento, o Eurodac é ligado ao portal de pesquisa europeu referido no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/817, a fim de permitir o tratamento automatizado referido no artigo [9.º-A] do Regulamento (CE) n.º 767/2008, ***a fim de*** consultar o Eurodac e comparar os dados pertinentes do Sistema de Informação de Vistos com os dados pertinentes do Eurodac. As verificações não prejudicam as regras específicas previstas no artigo 9.º-B do Regulamento (CE) n.º 767/2008.»;	artigo [9.º] do mesmo regulamento, o Eurodac é ligado ao portal de pesquisa europeu referido no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/817, a fim de permitir o tratamento automatizado referido no artigo [9.º-A] do Regulamento (CE) n.º 767/2008 ***e***, ***por conseguinte,*** consultar o Eurodac e comparar os dados pertinentes do Sistema de Informação de Vistos com os dados pertinentes do Eurodac. As verificações não prejudicam as regras específicas previstas no artigo 9.º-B do Regulamento (CE) n.º 767/2008.»;

Or. en

Alteração 39
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A eu-LISA elabora todos os meses uma estatística sobre o trabalho desenvolvido pelo Sistema Central que indique, em especial:	1. A eu-LISA elabora todos os meses uma estatística sobre o trabalho desenvolvido pelo Sistema Central ***e pelo CIR*** que indique, em especial:

Or. en

Alteração 40
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O número de requerentes recusados resultantes do processo de ligação referido no artigo 4.º, n.º 6, e em conformidade com o artigo 12.º, alínea ***z-A***);	b) O número de requerentes recusados resultantes do processo de ligação referido no artigo 4.º, n.º 6, e em conformidade com o artigo 12.º, alínea ***x***);

Or. en

Alteração 41
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O volume de dados transmitidos relativos às pessoas referidas no artigo 10.º, n.º 1, no artigo 13.º, n.º 1, no artigo ***14***.º, n.º 1***,*** e no artigo 14.***º-A***, n.º 1;	c) O volume de dados transmitidos relativos às pessoas referidas no artigo 10.º, n.º 1, no artigo 13.º, n.º 1, ***na medida em que essas pessoas não estejam abrangidas pelos conjuntos de dados referidos*** no artigo ***10***.º, n.º 1, e no artigo 14.***º***, n.º 1;

Or. en

Alteração 42
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea d) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) que tenham sido desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 43
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea d) – subalínea iv-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) às quais tenha sido concedida proteção internacional num Estado-Membro;

Or. en

Alteração 44
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea d) – subalínea iv-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-B) que eram menores de idade quando o conjunto de dados foi registado no Eurodac;

Or. en

Alteração 45
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea e) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) que tenham sido desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 46
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea e) – subalínea iv-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) às quais tenha sido concedida proteção internacional num Estado-Membro;

Or. en

Alteração 47
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea e) – subalínea iv-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-B) que eram menores de idade quando o conjunto de dados foi registado no Eurodac;

Or. en

Alteração 48
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea f) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) que tenham sido desembarcadas na sequência de uma operação de busca e salvamento;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 49
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea f) – subalínea iv-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) às quais tenha sido concedida proteção internacional num Estado-Membro;

Or. en

Alteração 50
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea f) – subalínea iv-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-B) que eram menores de idade quando o conjunto de dados foi registado no Eurodac;

Or. en

Alteração 51
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea g) – subalínea iv-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-A) às quais tenha sido concedida proteção internacional num Estado-Membro;

Or. en

Alteração 52
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea g) – subalínea iv-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	iv-B) que eram menores de idade quando o conjunto de dados foi registado no Eurodac;

Or. en

Alteração 53
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 1 – alínea m)

Texto da Comissão	*Alteração*
m) O número de pedidos ***relativos às pessoas abrangidas pelo*** artigo 31.º;	m) O número de pedidos ***em conformidade com o*** artigo 31.º;

Or. en

Alteração 54
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. São mensalmente publicados e tornados públicos os dados estatísticos das pessoas abrangidas pelo n.º 1, alíneas a) a n). No final de cada ano os dados estatísticos anuais das pessoas abrangidas pelo n.º 1, alíneas a) a n) são publicados e tornados públicos pela eu-LISA. Os dados estatísticos são discriminados por Estado-Membro. Os dados estatísticos das pessoas abrangidas pelo n.º 1, alínea c), são, sempre que possível, discriminados por ano de nascimento e sexo.	2. São mensalmente publicados e tornados públicos os dados estatísticos das pessoas abrangidas pelo n.º 1, alíneas a) a n). No final de cada ano os dados estatísticos anuais das pessoas abrangidas pelo n.º 1, alíneas a) a n) são publicados e tornados públicos pela eu-LISA. Os dados estatísticos são discriminados por Estado-Membro. Os dados estatísticos das pessoas abrangidas pelo n.º 1, alínea c), são, sempre que possível, discriminados por ano de nascimento e sexo. ***Todos os dados que digam respeito a pessoas são tornados anónimos e a produção de dados estatísticos está condicionada a disposições sobre a possível retificação de dados incorretos.***

Or. en

Alteração 55
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A fim de apoiar os objetivos a que se refere o artigo 1.º, alínea c), a eu-LISA cria estatísticas mensais entre sistemas. As referidas estatísticas não permitem a identificação de pessoas e utilizarão os dados do Eurodac, do Sistema de Informação de Vistos, do ETIAS e do Sistema de Entrada/Saída.	3. A fim de apoiar os objetivos a que se refere o artigo 1.º, alínea c)***, e o artigo 1.º, alínea h)***, a eu-LISA cria estatísticas mensais entre sistemas. As referidas estatísticas não permitem a identificação de pessoas e utilizarão os dados do Eurodac, do Sistema de Informação de Vistos, do ETIAS e do Sistema de Entrada/Saída.

Or. en

Alteração 56
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Essas estatísticas são disponibilizadas à Comissão, à [Agência da União Europeia para o Asilo], à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e ***aos Estados-Membros***. A Comissão deve, por meio de atos de execução, especificar o conteúdo das estatísticas mensais entre sistemas. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 41.º-A, n.º 2.	Essas estatísticas são disponibilizadas à Comissão, ***ao Parlamento Europeu, aos Estados-Membros e às agências da União pertinentes, designadamente*** à [Agência da União Europeia para o Asilo], à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e ***à Europol***. A Comissão deve, por meio de atos de execução, especificar o conteúdo das estatísticas mensais entre sistemas. Os referidos atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 41.º-A, n.º 2. ***As estatísticas entre sistemas não são utilizadas em relação às pessoas, não permitem a identificação de pessoas e não são utilizadas para negar o acesso ao território da União.***

Or. en

Alteração 57
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A pedido da Comissão, a eu-LISA transmite-lhe estatísticas sobre aspetos específicos relacionados com a aplicação do presente regulamento, bem como as estatísticas em cumprimento do disposto no n.º 1, e deve, mediante pedido, disponibilizá-las a um Estado-Membro e à [Agência da União Europeia para o Asilo].	4. A pedido da Comissão, a eu-LISA transmite-lhe estatísticas sobre aspetos específicos relacionados com a aplicação do presente regulamento, bem como as estatísticas em cumprimento do disposto no n.º 1, e deve, mediante pedido, disponibilizá-las a um Estado-Membro***, ao Parlamento Europeu*** e ***às agências da União pertinentes, designadamente*** à [Agência da União Europeia para o Asilo]***, à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e à Europol***.

Or. en

Alteração 58
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A eu-LISA conserva os dados a que se referem os n.os 1 a 4 do presente artigo, que não permitem a identificação de pessoas, para fins de investigação e análise***, permitindo assim às autoridades a que se refere o n.º 3 do presente artigo obter relatórios e estatísticas personalizáveis no repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas a que se refere o artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/818***.	5. A eu-LISA conserva***, durante um período máximo de cinco anos,*** os dados a que se referem os n.os 1 a 4 do presente artigo, que não permitem***, em circunstância alguma,*** a identificação de pessoas, para fins de investigação e análise.

Or. en

Alteração 59
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. É concedido acesso ao repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas a que se refere o artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/818 à eu-LISA, à Comissão***, à [Agência da União Europeia para o Asilo]*** e às autoridades designadas por cada Estado-Membro, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2. Também é possível conceder acesso a utilizadores autorizados ***de outras agências*** no domínio da justiça e dos assuntos internos se tal acesso for pertinente para a execução das respetivas tarefas.***»;***	6. É concedido acesso ao repositório central para a elaboração de relatórios e estatísticas a que se refere o artigo 39.º do Regulamento (UE) 2019/818 à eu-LISA, à Comissão e às autoridades designadas por cada Estado-Membro, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 2. Também é possível conceder acesso a utilizadores autorizados ***das agências da União competentes*** no domínio da justiça e dos assuntos internos***, designadamente à [Agência da União Europeia para o Asilo], à Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e à Europol,*** se tal acesso for pertinente para a execução das respetivas tarefas.

Or. en

Alteração 60
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 13 – artigo 9 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A fim de garantir a exatidão dos dados recolhidos e a qualidade das estatísticas produzidas, a produção de dados estatísticos é acompanhada por regras rigorosas que exijam a retificação de dados incorretos pelos Estados-Membros dentro dos prazos especificados.

Or. en

Alteração 61
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 14 – artigo 10 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro recolhe os dados biométricos de cada requerente de proteção internacional com, pelo menos, seis anos de idade ***durante a triagem a que se refere o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem] ou, quando não for possível recolher os dados biométricos durante a triagem ou quando o requerente não tiver sido submetido a triagem, após o registo de pedido de proteção internacional a que se refere o artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo] e transmite-os o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da recolha dos dados biométricos, juntamente com os dados referidos no artigo 12.º, alíneas c) a p) do presente regulamento ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2.***	1. Cada Estado-Membro recolhe***, de forma sensível à proteção*** os dados biométricos de cada requerente de proteção internacional com, pelo menos, seis anos de idade***:***
	(a) Após o registo de pedido de proteção internacional a que se refere o artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo];
	(b) Aquando da apresentação do pedido de proteção internacional, se o pedido for apresentado num ponto de passagem de fronteira ou numa zona de trânsito por uma pessoa que não preencha as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 2016/399.
	Cada Estado-Membro transmite-os o mais rapidamente possível, no prazo de 72 horas a contar da recolha dos dados biométricos do requerente de proteção internacional, juntamente com os dados referidos no artigo 12.º, n.º 1, ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, em

conformidade com o artigo 4.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 62
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 14 – artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Quando solicitado pelo Estado-Membro em causa, os dados biométricos podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas europeias de guardas de fronteiras e costeiros ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo].	3. Quando solicitado pelo Estado-Membro em causa, os dados biométricos ***e alfanuméricos*** podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas europeias de guardas de fronteiras e costeiros ***com formação específica*** ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo].

Or. en

Alteração 63
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 14 – artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme definido no artigo 4.º, n.º 6.»;	4. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme definido no artigo 4.º, n.º 6***, respeitando as limitações***

estabelecidas;

Or. en

Alteração 64
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 14 – artigo 10 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os dados biométricos dos menores a partir dos seis anos são recolhidos por funcionários que tenham beneficiado de formação específica para recolher os dados biométricos de menores, de uma forma adaptada e sensível às necessidades das crianças, no pleno respeito do interesse superior da criança e das salvaguardas previstas na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.
	Enquanto forem recolhidos os seus dados biométricos, o menor é acompanhado, se for caso disso, por um membro adulto da família. Um menor não acompanhado é acompanhado por um tutor, representante ou, caso não tenha sido designado um representante, por uma pessoa formada para salvaguardar o interesse superior do menor e o seu bem-estar geral, enquanto os seus dados biométricos forem recolhidos. Essa pessoa devidamente formada difere do funcionário responsável pela recolha dos dados biométricos, atua de forma independente e não recebe ordens do funcionário ou do serviço responsável pela recolha dos dados biométricos.

Or. en

Alteração 65
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16 – artigo 12 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
No Sistema Central e no CIR, consoante o caso, são registados unicamente os seguintes dados:	No Sistema Central ***ou*** no CIR, consoante o caso, são registados unicamente os seguintes dados***, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2***:

Or. en

Alteração 66
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16 – artigo 12 – alínea o)

Texto da Comissão	*Alteração*
o) Data de transmissão dos dados ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso;	o) ***A*** data de transmissão dos dados ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso***, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2***;

Or. en

Alteração 67
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16 – artigo 12 – alínea v)

Texto da Comissão	*Alteração*
v) O facto de a pessoa poder constituir um perigo para a segurança interna na sequência do procedimento de triagem referido no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Triagem] ou na sequência de uma avaliação nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE)	v) O facto de a pessoa poder constituir um perigo para a segurança interna na sequência de uma avaliação nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração];

n.º XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração];

Or. en

Alteração 68
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16 – artigo 12 – n.º 3 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3. O Estado-Membro de origem que tiver concluído que o perigo para a segurança interna identificado na sequência de uma avaliação nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração] já não se verifica suprime o sinalizador de segurança do conjunto de dados. O Sistema Central informa todos os Estados-Membros de origem sobre a supressão, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas após a supressão do sinalizador de segurança por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que tenham transmitido relativos a pessoas abrangidas pelo artigo 13.º, n.º 1, pelo artigo 14.º, n.º 1, ou pelo artigo 14.º-A, n.º 1. Esses Estados-Membros de origem suprimem também o sinalizador de segurança do conjunto de dados correspondente.

Or. en

Alteração 69
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16-A (novo) – artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-A
	Recolha e transmissão de impressões digitais e de dados da imagem facial
	1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora as impressões digitais de todos os dedos e a imagem facial dos nacionais de países terceiros ou apátridas reinstalados com, pelo menos, seis anos de idade, no momento em que chegam ao seu território. Cada Estado-Membro transmite esses dados biométricos, juntamente com os outros dados referidos no artigo 10.º do Regulamento (UE) .../..., ao Sistema Central.
	Se um Estado-Membro não cumprir a exigência de recolha sem demora dos dados biométricos das pessoas referidas no primeiro parágrafo do presente número, não fica exonerado da obrigação de recolher os dados biométricos e os transmitir ao Sistema Central. Caso o estado das extremidades dos dedos não permita efetuar uma recolha de qualidade para assegurar uma comparação adequada nos termos do artigo 26.º, o Estado-Membro de reinstalação procede a uma nova recolha das impressões digitais do requerente e retransmite-as o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 48 horas após terem sido adequadamente recolhidas.
	2. Não obstante o n.º 1, caso não seja possível recolher as impressões digitais e/ou a imagem facial de um nacional de um país terceiro ou apátrida devido a medidas adotadas para salvaguardar a sua saúde ou proteger a saúde pública, os Estados-Membros recolhem e transmitem as impressões digitais e/ou a imagem facial o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 48 horas, logo que esses motivos de saúde cessem de existir.
	Or. en

Alteração 70
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 16-B (novo) – artigo 12-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-B
	Registo de dados
	No Sistema Central são registados unicamente os seguintes dados:
	a) Dados dactiloscópicos;
	b) Imagem facial;
	c) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelido(s) de solteiro, apelidos utilizados anteriormente e eventuais pseudónimos, que podem ser registados em separado;
	d) Nacionalidade(s);
	e) Local e data de nascimento;
	f) Estado-Membro de reinstalação, local e data do registo;
	g) Sexo;
	h) Se for caso disso, tipo e número do documento de identidade ou de viagem; código de três letras do país de emissão e respetiva validade;
	i) Número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem;
	j) Data de recolha das impressões digitais e/ou da imagem facial;
	k) Data de transmissão dos dados ao Sistema Central;
	l) Código de identificação de utilizador do operador.

Or. en

Alteração 71
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os dados biométricos dos nacionais de países terceiros ou apátridas com, pelo menos, seis anos de idade, intercetados pelas autoridades de controlo competentes por ocasião da passagem irregular das fronteiras terrestres, marítimas ou aéreas desse Estado-Membro, provenientes de um país terceiro e que não sejam afastados ou que permaneçam fisicamente no território dos Estados-Membros, mas não fiquem sob custódia policial, isolamento ou detenção durante todo o período compreendido entre a interceção e o afastamento com base na decisão de regresso.	1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora***, de forma sensível à proteção,*** os dados biométricos dos nacionais de países terceiros ou apátridas com, pelo menos, seis anos de idade, intercetados pelas autoridades de controlo competentes por ocasião da passagem irregular das fronteiras terrestres, marítimas ou aéreas desse Estado-Membro, provenientes de um país terceiro e que não sejam afastados ou que permaneçam fisicamente no território dos Estados-Membros, mas não fiquem sob custódia policial, isolamento ou detenção durante todo o período compreendido entre a interceção e o afastamento com base na decisão de regresso.

Or. en

Alteração 72
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro em questão transmite ao Sistema Central ***e*** ao CIR, consoante o caso, o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da data da interceção, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1 e que não tenha sido afastado:	2. O Estado-Membro em questão transmite ao Sistema Central ***ou*** ao CIR, consoante o caso***, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2***, o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da data da interceção, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1 e que não tenha sido afastado:

Or. en

Alteração 73
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – n.º 2 – alínea r)

Texto da Comissão	*Alteração*
r) O facto de a pessoa poder constituir uma ameaça à segurança interna na sequência do procedimento de triagem referido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 74
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Quando solicitado pelo Estado-Membro em causa, os dados biométricos podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas europeias de guardas de fronteiras e costeiros ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo].	7. Quando solicitado pelo Estado-Membro em causa, os dados biométricos ***e alfanuméricos*** podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas europeias de guardas de fronteiras e costeiros ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896 e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo].

Or. en

Alteração 75
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 17 – artigo 13 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme definido no artigo 4.º, n.º 6.	8. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme definido no artigo 4.º, n.º 6***, respeitando as limitações estabelecidas***.

Or. en

Alteração 76
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 18 – artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os dados biométricos dos nacionais de países terceiros ou apátridas com, pelo menos, seis anos de idade em situação irregular no seu território.	1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora***, de forma sensível à proteção,*** os dados biométricos dos nacionais de países terceiros ou apátridas com, pelo menos, seis anos de idade em situação irregular no seu território.

Or. en

Alteração 77
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 18 – artigo 14 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro em questão transmite ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da data em que o nacional de país terceiro ou apátrida foi encontrado em situação	2. O Estado-Membro em questão transmite ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso, ***em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2,*** o mais rapidamente possível e no prazo de 72 horas a contar da data em que o nacional de país terceiro ou

irregular, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1:	apátrida foi encontrado em situação irregular, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1:

Or. en

Alteração 78
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 18 – artigo 14 – n.º 2 – alínea s)

Texto da Comissão	*Alteração*
s) Se for caso disso, o facto de a pessoa poder constituir uma ameaça à segurança interna na sequência do procedimento de triagem referido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].	***Suprimido***

Or. en

Alteração 79
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 18 – artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme definido no artigo 4.º, n.º 6.	6. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme definido no artigo 4.º, n.º 6***, respeitando as limitações estabelecidas***.

Or. en

Alteração 80
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 19 – capítulo IV-A

Texto da Comissão	*Alteração*
19) A seguir ao artigo 14.º, é aditado o seguinte capítulo:	***Suprimido***
«Capítulo IV-A	*(Esta alteração aplica-se em todo o texto. Em caso de adoção, as mudanças correspondentes serão necessárias em todo o texto.)*
Nacionais de países terceiros ou apátridas desembarcados na sequência de uma operação de busca e salvamento	
Artigo 14.º-A	
Recolha e transmissão dos dados biométricos	
1. Cada Estado-Membro recolhe sem demora os dados biométricos de cada nacional de país terceiro ou apátrida com, pelo menos, seis anos de idade que tenha sido desembarcado na sequência de uma operação de busca e salvamento, conforme definido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração].	
2. O Estado-Membro em causa transmite ao Sistema Central, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas a contar da data de desembarque, os seguintes dados relativos a qualquer nacional de país terceiro ou apátrida que se encontre nas condições mencionadas no n.º 1:	
(a) Dados dactiloscópicos;	
(b) Imagem facial;	
(c) Apelido(s) e nome(s) próprio(s), apelido(s) de solteiro, apelidos utilizados anteriormente e eventuais pseudónimos, que podem ser registados em separado;	
(d) Nacionalidade(s);	

(e) Data de nascimento;

(f) Local de nascimento;

(g) Estado-Membro de origem, local e data do desembarque;

(h) Sexo;

(i) Quando disponível, tipo e número do documento de identidade ou do documento de viagem; o código de três letras do país de emissão e respetiva data de validade;

(j) Quando disponível, uma cópia digitalizada a cores de um documento de identidade ou de viagem, juntamente com uma indicação da sua autenticidade ou, se indisponível, outro documento que facilite a identificação do nacional de país terceiro ou apátrida juntamente com a indicação da sua autenticidade;

(k) Número de referência utilizado pelo Estado-Membro de origem;

(l) Data de recolha dos dados biométricos;

(m) Data de transmissão dos dados ao Sistema Central e ao CIR, consoante o caso;

(n) Código de identificação de utilizador do operador;

(o) Se for caso disso, nos termos do n.º 6, a data em que a pessoa em causa deixou ou foi afastada do território dos Estados-Membros;

(p) Estado-Membro de recolocação, em conformidade com o artigo 14.º-B, n.º 1;

(q) Se for caso disso, o caso de ter sido concedida assistência para o regresso voluntário e a reintegração,

(r) O facto de a pessoa poder constituir uma ameaça à segurança interna na sequência do procedimento de triagem referido no Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Triagem].

4. O incumprimento do prazo de 72 horas previsto no n.º 2 do presente artigo não exonera os Estados-Membros da obrigação de recolher e transmitir ao CIR os dados biométricos. Caso o estado das impressões digitais não permita efetuar uma recolha de qualidade para assegurar uma comparação adequada nos termos do artigo 26.º, o Estado-Membro de origem procede a uma nova recolha das impressões digitais das pessoas desembarcadas, conforme descrito no n.º 1 do presente artigo, e retransmite-as o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 48 horas após terem sido adequadamente recolhidas.

5. Não obstante o n.º 1, caso não seja possível recolher os dados biométricos de uma pessoa desembarcada devido a medidas adotadas para salvaguardar a sua saúde ou proteger a saúde pública, o Estado-Membro em causa recolhe-os e transmite-os o mais rapidamente possível e no prazo de 48 horas logo que esses motivos de saúde cessem de existir.

Em caso de graves problemas técnicos, os Estados-Membros podem prorrogar o prazo de 72 horas estabelecido no n.º 2 por mais 48 horas, no máximo, a fim de executarem os seus planos nacionais de continuidade.

6. Logo que o Estado-Membro de origem assegurar que a pessoa em causa, cujos dados foram registados no Eurodac nos termos do n.º 1 deixou o território dos Estados-Membros em cumprimento de uma decisão de regresso ou de afastamento adotada, atualiza o conjunto dos dados registados nos termos do n.º 2 em relação à pessoa em causa, acrescentando a data do seu afastamento ou a data em que deixou o território.

7. Quando solicitado pelo Estado-Membro em causa, os dados biométricos podem ser igualmente recolhidos e transmitidos em nome desse Estado-Membro por agentes das equipas

europeias de guardas de fronteiras e costeiros ou por peritos das equipas de apoio no domínio do asilo sempre que desempenhem funções e exerçam poderes em conformidade com o Regulamento 2019/1896 e o Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento da Agência da União Europeia para o Asilo].

8. Cada conjunto de dados recolhido e transmitido em conformidade com o n.º 1 é ligado a outros conjuntos de dados correspondentes ao mesmo nacional de país terceiro ou apátrida numa única sequência, conforme definido no artigo 4.º, n.º 6.

9. Considera-se que um conjunto de dados, nos termos do n.º 1, é criado para os fins do artigo 27.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 818/2019 quando todos os dados referidos nas alíneas a) a f) e h) são registados.»;

Or. en

Alteração 81
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 20 – artigo 14-B – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Logo que o Estado-Membro de recolocação for ***obrigado a recolocar a pessoa em causa*** nos termos do artigo 57.º, n.º 7, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], o Estado-Membro beneficiário atualiza o respetivo conjunto de dados registados nos termos dos artigos 12.º***, 13.º, 14.º*** ou ***14.º-A*** do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, acrescentando-lhe o Estado-Membro de recolocação.	1. Logo que o Estado-Membro de recolocação for ***determinado*** nos termos do artigo 57.º, n.º 7, do Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], o Estado-Membro beneficiário atualiza o respetivo conjunto de dados registados nos termos dos artigos 12.º ou ***13.º*** do presente regulamento, em relação à pessoa em causa, acrescentando-lhe o Estado-Membro de recolocação.

Or. en

Alteração 82
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 21 – alínea -a) (nova) – artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Para os efeitos previstos no artigo 12.º-A, cada conjunto de dados respeitante a um nacional de país terceiro ou apátrida reinstalado deve ser conservado no Sistema Central durante cinco anos a contar da data de recolha dos dados biométricos.

Or. en

Alteração 83
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 21 – alínea b) – artigo 17 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. No termo dos prazos de conservação dos dados a que se referem os n.os 1 a 3-A deste artigo, os dados dos titulares dos dados são eliminados do sistema e do CIR, consoante o caso.***»;***	4. No termo dos prazos de conservação dos dados a que se referem os n.os 1 a 3-A deste artigo, os dados dos titulares dos dados são ***automaticamente*** eliminados do sistema e do CIR, consoante o caso.

Or. en

Alteração 84
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 22 – artigo 19 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Marcação ***e bloqueio*** de dados	Marcação de dados

Or. en

Alteração 85
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 22 – artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, ***alínea*** a), o Estado-Membro de origem que concedeu proteção internacional a uma pessoa cujos dados foram previamente registados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, por força do artigo 12.º, deve marcar os dados em causa, de acordo com os requisitos de comunicação eletrónica com o Sistema Central estabelecidos pela eu-LISA. Esta marcação é conservada no Sistema Central, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, para efeitos de transmissão ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º. O Sistema Central informa, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas, todos os Estados-Membros de origem sobre a marcação de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que tenham transmitido relativos a pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1, pelo artigo 13.º, n.º 1, pelo artigo 14.º, n.º 1, ou pelo artigo 14.º-A, n.º 1. Esses Estados-Membros de origem marcam também os conjuntos de dados correspondentes.	1. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, ***alíneas*** a***) e b***), o Estado-Membro de origem que concedeu proteção internacional a uma pessoa cujos dados foram previamente registados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, por força do artigo 12.º ***ou 12.º-A***, deve marcar os dados em causa, de acordo com os requisitos de comunicação eletrónica com o Sistema Central estabelecidos pela eu-LISA. Esta marcação é conservada no Sistema Central, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, ***e 17.º, n.º 1-A,*** para efeitos de transmissão ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º. O Sistema Central informa, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas, todos os Estados-Membros de origem sobre a marcação de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que tenham transmitido relativos a pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1***, pelo artigo 12.º, alínea b)***, pelo artigo 13.º, n.º 1, pelo artigo 14.º, n.º 1, ou pelo artigo 14.º-A, n.º 1. Esses Estados-Membros de origem marcam também os conjuntos de dados correspondentes.

Or. en

Alteração 86
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 22 – artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os dados de beneficiários de proteção internacional conservados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, e marcados nos termos do n.º 1 do presente artigo devem ser disponibilizados para comparação, para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea d) até que esses dados sejam automaticamente eliminados do Sistema Central e do CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 4.	2. Os dados de beneficiários de proteção internacional conservados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, ***em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2,*** e marcados nos termos do n.º 1 do presente artigo devem ser disponibilizados para comparação, para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea d) até que esses dados sejam automaticamente eliminados do Sistema Central e do CIR, consoante o caso, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 4.

Or. en

Alteração 87
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 22 – artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, ***alíneas*** a***) e c***), o Estado-Membro de origem que emitiu um documento de residência a um nacional de país terceiro em situação irregular ou a um apátrida cujos dados foram previamente registados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, por força do artigo 13.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 2, ***ou a um nacional de país terceiro ou a um apátrida desembarcado na sequência de uma operação de busca e salvamento cujos dados foram previamente registados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, por força do artigo 14.º-A, n.º 2,*** deve marcar os dados em causa, de acordo com os requisitos de comunicação eletrónica com o Sistema Central estabelecidos pela eu-LISA. Esta marcação é conservada no Sistema Central, nos termos do artigo 17.º, n.os 2, 3 e 3-A, para efeitos de transmissão	4. Para os efeitos previstos no artigo 1.º, n.º 1, ***alínea*** a), o Estado-Membro de origem que emitiu um documento de residência a um nacional de país terceiro em situação irregular ou a um apátrida cujos dados foram previamente registados no Sistema Central e no CIR, consoante o caso, por força do artigo 13.º, n.º 2, e do artigo 14.º, n.º 2, deve marcar os dados em causa, de acordo com os requisitos de comunicação eletrónica com o Sistema Central estabelecidos pela eu-LISA. Esta marcação é conservada no Sistema Central, nos termos do artigo 17.º, n.os 2, 3 e 3-A, para efeitos de transmissão ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º. O Sistema Central informa, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas, todos os Estados-Membros de origem sobre a marcação de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha

ao abrigo dos artigos 15.º e 16.º. O Sistema Central informa, o mais rapidamente possível e no prazo máximo de 72 horas, todos os Estados-Membros de origem sobre a marcação de dados por outro Estado-Membro de origem que tenha obtido um acerto com os dados que tenham transmitido relativos a pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1, ***pelo artigo 13.º, n.º 1, pelo artigo 14.º, n.º 1,*** ou pelo artigo ***14.º-A***, n.º 1. Esses Estados-Membros de origem marcam também os conjuntos de dados correspondentes.	obtido um acerto com os dados que tenham transmitido relativos a pessoas abrangidas pelo artigo 10.º, n.º 1, ou pelo artigo ***13.º***, n.º 1. Esses Estados-Membros de origem marcam também os conjuntos de dados correspondentes.

Or. en

Alteração 88
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 22 – artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os dados de nacionais de países terceiros em situação irregular ou apátridas conservados no Sistema Central e no CIR, e marcados nos termos do n.º 4 do presente artigo devem ser disponibilizados para comparação, para os fins previstos no artigo 1.º, n.º 1, alínea d), até que sejam automaticamente apagados do Sistema Central e do CIR nos termos do artigo 17.º, n.º 4.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 89
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 25 – artigo 28 – n.º 3-A

Texto da Comissão	*Alteração*
3-A. O acesso para fins de consulta dos dados do Eurodac conservados no CIR deve ser concedido ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e ao pessoal devidamente autorizado dos organismos da União que são competentes para os efeitos previstos nos artigos 20.º e 21.º do Regulamento (UE) 2019/818. Esse acesso deve ser limitado na medida do necessário à execução das funções das autoridades nacionais e dos organismos da União em conformidade com as finalidades e deve ser proporcionado aos objetivos pretendidos.»;	3-A. O acesso para fins de consulta dos dados do Eurodac conservados no CIR deve ser concedido ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais ***competentes*** de cada Estado-Membro e ao pessoal devidamente autorizado dos organismos da União que são competentes para os efeitos previstos nos artigos 20.º e 21.º do Regulamento (UE) 2019/818. Esse acesso deve ser limitado na medida do necessário à execução das funções das autoridades nacionais e dos organismos da União em conformidade com as finalidades e deve ser proporcionado aos objetivos pretendidos.»;

Or. en

Alteração 90
Jorge Buxadé Villalba

Proposta de regulamento
Dispositivo – ponto 26-A (novo) – artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	26-A) No artigo 34.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:
	1. As autoridades nacionais de controlo e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, agindo no âmbito das respetivas competências, cooperam estreitamente no quadro das respetivas responsabilidades e asseguram a supervisão coordenada do Eurodac. As autoridades nacionais de supervisão e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados aplicam um modelo único de supervisão coordenada, conforme previsto no artigo 62.º do Regulamento (UE) 2018/1725, no caso das operações conjuntas de autoridades de supervisão.»;

Or. en

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

39	+
PPE	Magdalena Adamowicz, François-Xavier Bellamy, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Karolin Braunsberger-Reinhold, Lena Düpont, Andrzej Halicki, Jeroen Lenaers, Lukas Mandl, Nadine Morano, Paulo Rangel, Sara Skyttedal, Axel Voss, Javier Zarzalejos, Tomáš Zdechovský
S&D	Elena Yoncheva
RENEW	Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Sophia in 't Veld, Irena Joveva, Fabienne Keller, Moritz Körner, Jan-Christoph Oetjen, Maite Pagazaurtundúa, Dragoş Tudorache
ID	Patricia Chagnon, Nicolaus Fest, Jean-Paul Garraud, Laura Huhtasaari, Annalisa Tardino, Tom Vandendriessche
ECR	Joachim Stanisław Brudziński, Jorge Buxadé Villalba, Patryk Jaki, Assita Kanko, Margarita de la Pisa Carrión, Jadwiga Wiśniewska
NI	Milan Uhrík

15	-
S&D	Pietro Bartolo, Sylvie Guillaume, Theresa Muigg
VERTS/ALE	Saskia Bricmont, Damien Carême, Gwendoline Delbos-Corfield, Alice Kuhnke, Ana Miranda, Diana Riba i Giner, Tineke Strik
THE LEFT	Malin Björk, Cornelia Ernst, Sira Rego, Miguel Urbán Crespo
NI	Laura Ferrara

7	0
S&D	Katarina Barley, Delara Burkhardt, Evin Incir, Dietmar Köster, Domènec Ruiz Devesa, Isabel Santos, Birgit Sippel

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções